



## JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600666-08.2026.6.01.0000 (PJe) - Rio Branco - ACRE

RELATOR: RELATOR ROBERTO BARROS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TRABALHO DA ESPERANÇA (REPUBLICANOS - nº 10, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - nº 55, PARTIDO NOVO - NOVO - nº 30 e AVANTE - nº 70)

SOCIEDADE: LONGUINI, KHALIL, RIGAUD & GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/AC0260esc

ADVOGADO: PASCAL ABOU KHALIL - OAB/AC1696-A

ADVOGADO: JOAO GABRIEL OLIVEIRA GALVAO - OAB/AC6265

ADVOGADO: HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO - OAB/AC5967

ADVOGADO: HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA - OAB/AC6149

ADVOGADO: GERALDO NEVES ZANOTTI - OAB/AC2252

ADVOGADO: GELSON GONCALVES NETO - OAB/AC3422

ADVOGADO: ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA - OAB/AC5333-A

ADVOGADO: EDSON RIGAUD VIANA NETO - OAB/BA22111-A

ADVOGADO: ADAIR JOSE LONGUINI - OAB/AC436-A

REPRESENTADA: DATA CONTROL INSTITUTO DE PESQUISA LTDA

ADVOGADO: MARINA BELANDI SCHEFFER - OAB/AC3232

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela emergencial, ajuizada pela COLIGAÇÃO TRABALHO DA ESPERANÇA em face de DATA CONTROL INSTITUTO DE PESQUISA LTDA. ME, objetivando a declaração de irregularidade material e a consequente invalidade da pesquisa eleitoral registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o nº AC-03129/2026.

Sustenta a Representante, em sua inicial (id. 4764675), que a pesquisa eleitoral AC-03129/2026 divulgada em 24/08/2026, com coleta realizada entre 17/08/2026 e 23/08/2026, padece de vícios materiais e formais graves. Aponta, em síntese: a) *Desconformidade registral de autoria: No script de abordagem do questionário juntado ao sistema PesqEle (id. 4764679), consta o texto de saudação "sou pesquisador(a) da Perfil Pesquisas", empresa diversa da Representada;* b) *Uso de "matriz documental comum": O questionário da pesquisa impugnada guarda idêntica estrutura gráfica e redacional com a pesquisa AC-09466/2026 (id. 4764680), registrada pelo Instituto Novo Perfil Pesquisas;* c) *Conflito de interesses: O Sr. José Denis Moura dos Santos (ex-sócio e cônjuge da atual sócia-administradora da Representada) exerce cargo diretivo no Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC), o que comprometeria a isenção da amostragem em relação à candidatura à reeleição do Poder Executivo estadual;* d) *Erros técnicos/formais: Duplicidade no rótulo da faixa de renda ("Até 2 SM" e "De 0 a 2 SM"), omissão da menção ao termo "Distrito" na questão Q2, disposição visual dos candidatos em formato de "disco" e valoração antecedente da aprovação de governos antes da intenção de voto;* e f) *Inconsistências tecnológicas: Supostas irregularidades na assinatura digital e nos metadados do estatístico responsável.*

A tutela de urgência requerida para suspender a divulgação/republicação da pesquisa foi indeferida (id. 4764941), ocasião em que se deferiu apenas a medida conservativa de preservação integral dos dados brutos e metadados.

Devidamente citada (id. 4765878), a Representada apresentou contestação (id. 4767294) aduzindo, no mérito, que: a) menção à "Perfil Pesquisas" no introito do questionário consubstancia mero erro de digitação/template cometido pelo estatístico responsável, José Ailton Alencar da Silva, o qual presta serviços autônomos para ambos os institutos de pesquisa; b) as operações de campo foram comprovadamente executadas por pesquisadores próprios da Representada, uniformizados e identificados com crachá e logomarca da **DATA CONTROL** (ids. 4767295 e 4767298); c) Os planos amostrais são autonomamente estruturados, abrangendo a Representada 20 municípios (1.620 entrevistas) contra 8 municípios (1.430 entrevistas) da outra empresa; d) O Sr. José Denis Moura dos Santos desligou-se da sociedade em 2018 (id. 4765009), não exercendo qualquer função técnica na pesquisa; e) As impropriedades de redação do questionário constituem meras falhas formais insuscetíveis de contaminar o resultado da amostragem.

Juntou declaração técnica do estatístico (id. 4767297), declarações formais dos pesquisadores de campo (ids. 4767299 a 4767314), registros fotográficos (id. 4767295), modelos de crachás (id. 4767298), dados georreferenciados (id. 4767300) e mídias contendo os arquivos originais (ids. 4768069 e 4768582).

Instada a se manifestar na condição de fiscal da ordem jurídica, a Procuradoria Regional Eleitoral no Acre ofereceu parecer (id. 4768695) opinando pela IMPROCEDÊNCIA da representação, sob o fundamento de que o equívoco no texto de abordagem consubstancia mero vício formal sanado pelas evidências de efetivo trabalho de campo prestado pela Representada, ausente qualquer indício ou prova de fraude estatística.

É o breve relatório. DECIDO.

O objeto da presente representação está em verificar se a pesquisa eleitoral AC-03129/2026 apresenta vícios de legalidade, omissões regulamentares ou fraude aptas a invalidar o seu registro e divulgação, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Analiso, fundamentadamente, as teses levantadas pelas partes e a valoração probatória pertinente a cada ponto controvertido trazido aos autos.

No que tange à alegação de desconformidade registral e falsa autoria na coleta de dados, a Representante sustentou que a inclusão da frase "*sou pesquisador(a) da Perfil Pesquisas*" no *script* de saudação do questionário (id. 4764679) induziria o eleitor em erro e denotaria a realização do levantamento por empresa diversa da registrada. Todavia, do exame minucioso do questionário (id. 4764679), da declaração formal prestada pelo estatístico técnico responsável José Ailton Alencar da Silva (id. 4767297), dos crachás (id. 4767298), das fotografias (id. 4767295), das declarações individuais da equipe de campo (ids. 4767299 a 4767314) e do mapeamento georreferenciado por GPS (id. 4767300), constata-se com clareza que o episódio tratou-se de mero erro material de digitação, decorrente da utilização de modelo editável pelo estatístico que presta serviços técnicos a ambas as empresas. A logomarca da DATA CONTROL esteve visivelmente estampada no topo de todas as laudas do instrumento de coleta, e o acervo fático-probatório comprova que os entrevistadores da Representada efetuaram pessoalmente as abordagens em campo devidamente uniformizados e identificados, sem qualquer prejuízo à compreensão do eleitorado.

Quanto à tese de "matriz documental comum" decorrente da similaridade gráfica entre a pesquisa em análise e a de registro AC-09466/2026, não assiste razão à Representante. Da análise dos Planos Amostrais juntados (ids. 4764677 e 4764678) em cotejo com a declaração técnica do estatístico (id. 4767297), verifica-se que não há qualquer impedimento legal ou regulamentar para que o mesmo profissional estatístico atue de forma autônoma para diferentes institutos de pesquisa, nos termos do art. 2º, IX, da Resolução-TSE nº 23.600/2019. Ademais, a alegada simetria formal é suplantada pela expressiva discrepância no delineamento amostral das pesquisas, porquanto o levantamento da Representada abrangeu a oitiva de 1.620 eleitores distribuídos em 20 municípios acreanos, ao passo que a pesquisa paradigma colheu 1.430 entrevistas adstritas a apenas 8 municípios, evidenciando tratar-se de operações de amostragem perfeitamente distintas e autônomas.

No concernente ao sustentado conflito de interesses envolvendo o Sr. José Denis Moura dos Santos pela suposta ocupação de cargo diretivo no IMAC, aduziu a Representante que seu vínculo com a atual sócia-administradora comprometeria a isenção da amostragem. Ocorre que a alteração do contrato social acostada ao feito (id. 4765009) comprova de forma incontroversa a retirada formal do aludido senhor do quadro societário da Representada ainda no ano de 2018. Para além disso, a Representante não colacionou aos autos nenhuma evidência probatória mínima de ingerência direta, coordenação operacional ou manipulação estatística exercida por este no planejamento e na execução da pesquisa AC-03129/2026, não passando a impugnação de mera conjectura sem lastro de prova, incapaz de elidir a presunção de legalidade dos atos do instituto.

Por fim, no tocante aos questionamentos sobre a higidez técnica do instrumento de coleta, consubstanciados na duplicidade no rótulo de faixa de renda ("Até 2 SM" e "De 0 a 2 SM"), na omissão da palavra "Distrito", no layout visual em formato de "disco" e na ordenação das perguntas, tem-se que tais incorreções não possuem aptidão para macular a pesquisa. O exame da cópia do questionário (id. 4767301) aliado aos esclarecimentos do estatístico responsável (id. 4767297) revela que as impropriedades de redação cuidam-se de simples falhas sintáticas, estético e redacionais nos rótulos das opções, sem que tenha ocorrido alteração nos parâmetros estratificados da amostra socioeconômica. Da mesma forma, a não especificação do vocábulo "Distrito" na questão Q2 não malferir a norma eleitoral por ausência de imposição de cotas distritais compulsórias, enquanto o emprego do layout circular em "disco" e a precedência da avaliação governamental sobre a intenção de voto revelam-se escolhas metodológicas legítimas do profissional técnico, destinadas a evitar vícios de primazia no eleitorado.

A fiscalização judicial sobre as pesquisas eleitorais deve pautar-se pelo equilíbrio entre a garantia de transparência ao eleitorado e a não intervenção indevida na atividade técnica dos institutos de apuração, resguardada pelo direito fundamental à informação.

O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019 disciplinam os requisitos formais imprescindíveis para a validação do registro de pesquisas. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou a orientação de que o registro regularmente efetuado no sistema PesqEle milita com presunção *iuris tantum* de veracidade e legalidade, exigindo-se prova robusta de fraudes ou omissões graves para a invalidade do levantamento.

No caso em análise, a Representada desincumbiu-se integralmente do ônus de demonstrar a higidez do procedimento. O acervo probatório juntado aos autos confirma a inexistência de fraude, vício metodológico relevante ou manipulação de dados na pesquisa AC-03129/2026.

Assim, a improcedência dos pedidos formulados pela Representante é medida imperativa de justiça.

Ante o exposto, ACOLHO O PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (id. 4768695) e, com fundamento no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, no art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019 e no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela COLIGAÇÃO TRABALHO DA ESPERANÇA em face de DATA CONTROL INSTITUTO DE PESQUISA LTDA. ME, reconhecendo a higidez do registro da pesquisa eleitoral nº AC-03129/2026.

Em decorrência do exaurimento da fase de conhecimento, revogo a tutela cautelar conservativa anteriormente deferida quanto à restrição de guarda de dados (id. 4764941), desonerando as partes dos ônus acautelatórios extraordinários destes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como citação e intimação, podendo ser dispensada a emissão de mandado.

Rio Branco/AC, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **ROBERTO BARROS**

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral